



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 11, ao art. 13, à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 34 e ao art. 36; e acrescentem-se alíneas “c” e “d” ao inciso I do *caput* do art. 11 e alíneas “c” e “d” ao inciso I do *caput* do art. 34 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 11.**

I –

a) cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

c) certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe;

d) qualificação profissional na área de atuação de cada cargo.

.....”

“**Art. 13.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, naquilo que não se opuser ao estabelecido no art. 33, as normas vigentes, aplicáveis ao cargo de Analista em Tecnologia da Informação, integrante do PGPE, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

“**Art. 34.**

I –



a) cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

c) certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe;

d) qualificação profissional na área de atuação de cada cargo;

.....”

“**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, naquilo que não se opuser ao estabelecido no art. 33, as normas vigentes, aplicáveis ao cargo de Analista em Tecnologia da Informação, integrante do PGPE, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 17, ao *caput* do § 2º do art. 17, ao inciso II do *caput* do art. 17-A e ao parágrafo único do art. 17-A, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17.** ”

§ 1º ”

I – ”

a) cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

§ 2º O interstício de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

“**Art. 17-A.** ”

.....

II – reposicionamento de um padrão para cada 24 meses completos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior



a 24 meses de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1.203 de 2023 introduz alterações com o objetivo de aprimorar o desenvolvimento profissional e a eficiência no serviço público federal. Estas alterações estão alinhadas com os princípios de gestão eficiente e qualificação contínua, fundamentais para a prestação de um serviço público de qualidade.

Primeiramente, a emenda aumenta o interstício para progressão funcional e promoção de 12 para 24 meses. Este ajuste é crucial para assegurar que os servidores tenham um período adequado para adquirir experiência e competência em seus cargos atuais antes de avançarem na carreira. Este período mais extenso permite uma melhor avaliação do desempenho e das contribuições dos servidores, garantindo que as promoções sejam baseadas em mérito e desempenho comprovado, em vez de apenas no tempo de serviço.

Além disso, a emenda adiciona requisitos de certificação em eventos de capacitação e qualificação profissional na área de atuação de cada cargo para progressão e promoção. Este foco na capacitação contínua assegura que os servidores se mantenham atualizados com as melhores práticas e conhecimentos em suas áreas de especialização. Isso não apenas melhora a qualidade do serviço público, mas também incentiva o desenvolvimento profissional contínuo, um pilar fundamental para um serviço público eficaz e responsivo.

A emenda também prevê que, até a edição de um regulamento específico, as progressões funcionais e promoções serão concedidas com base nas normas vigentes aplicáveis ao cargo. Isso indica uma abordagem pragmática e estruturada para a transição para as novas regras, minimizando a confusão e garantindo uma aplicação consistente das políticas durante o período de transição.

Por fim, o reposicionamento na tabela remuneratória dos ocupantes de cargos efetivos, com base no tempo de efetivo exercício, assegura que a experiência e dedicação dos servidores sejam devidamente reconhecidas. Isso não



apenas valoriza o tempo de serviço já prestado, mas também estabelece um sistema justo e transparente para o avanço na carreira.

Em resumo, as alterações propostas visam fortalecer o serviço público federal por meio da promoção de uma cultura de excelência, eficiência e desenvolvimento profissional contínuo.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

